

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.725, DE 2001**

(Apensado: PL n.º 5.138, de 2001)

Proíbe a discriminação por uso de tatuagens, no ingresso no serviço público.

**Autor:** Deputado Orlando Fantazzini

**Relator:** Deputado Paulo Paim

### **I - RELATÓRIO**

A proposição principal veda a inclusão, nos editais de concursos públicos das esferas federal, estadual e municipal (art. 2º), de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagem discreta (art. 1º, *caput*), assim considerada "aquela que se oculta sob as vestes de uso corrente, em serviço, pelos integrantes da instituição onde o candidato pretende ingressar" (art. 1º, § 1º). Não se enquadrando a tatuagem em tal definição, a administração decidiria discricionariamente a respeito da matéria (art. 1º, § 2º).

Para justificar sua propositura, o autor afirma que alguns concursos públicos discriminam os portadores de tatuagem, citando, especificamente, aqueles para ingresso nas polícias militares. Argumenta que o processo seletivo tem por finalidade aferir objetivamente a aptidão do candidato para o exercício da função a ser ocupada.

A seu tempo, o Projeto de Lei n.º 5.138, de 2001, da iniciativa do Deputado Medeiros, também proíbe a restrição de acesso às funções públicas por parte de portadores de tatuagem, porém sem distinguir entre tatuagens discretas e notórias. O apenso ainda classifica como "*ato abusivo*" e "*ilícito administrativo grave*" o estabelecimento de cláusula editalícia "*que impeça ou dificulte a competitividade ou a seletividade do concurso*". Também esta proposição é justificada com base na submissão dos certames ao princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que se destinam a "*selecionar aqueles com melhor qualificação e perfil pessoais para a investidura nos cargos e empregos em disputa*." Novamente, são feitas referências a corporações militares que adotaram medidas restritivas ao ingresso de portadores de tatuagem.

Nenhuma emenda aos projetos foi recebida por este Colegiado durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito dos projetos, abstraídas as questões de iniciativa privativa e do alcance às esferas estaduais e municipais, ambas da alçada da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Em tal sentido, há de se reconhecer a procedência dos argumentos declinados pelo Deputado Orlando Fantazzini, autor da proposição principal. De fato, inexistindo restrição à aplicação de tatuagem posteriormente à investidura na função pública, seria contraproducente impedir o ingresso de portadores de tatuagem, ainda mais se estas são discretas.

Já o projeto apensado peca pelo excesso. Da própria justificação da proposição consta que, no Estado do Espírito Santo, os candidatos portadores de tatuagem são avaliados e, sendo constatado que a mesma "... *fica coberta pela farda e não faz apologia ao crime, o candidato estará aprovado*". A contrário senso, a proposta provocaria situações incompatíveis com o serviço público e, mais ainda, com o regime dos militares.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.725, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.138, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Paulo Paim  
Relator